



Em 14/12/99 LIDO

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Do Sr Dep **ALÍRIO NETO** - PPS)

PLC 465 /99

Protocolo Legislativo para registro e. em seguida.

ICJ e à CEOF.

17/12/99

AN

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta Área em Taguatinga, Região Administrativa – RA III, para fins que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Fica desafetada a área pública de uso comum do povo contígua a Área Especial Nº 03, Setor F Sul – Taguatinga – RA III, com 1.447,10 metros quadrados de superfície, que passa á categoria de bem dominial.

Art. 2º - A desafetação de que trata o art. 1º, seguirá o que está previsto no Art. 51, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

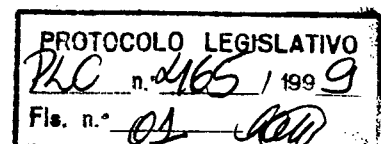
Art. 3º - A Área objeto desta desafetação incorporar-se-á a Área Especial Nº 03, Setor F Sul – Taguatinga – RA III.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

048 DEZ 02 1999 1110:00

AN





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

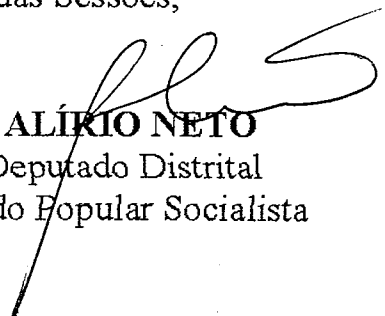
JUSTIFICACÃO

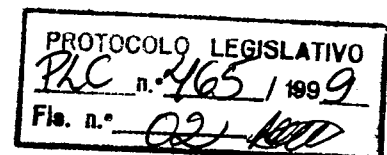
A presente proposição tem o objetivo de formalizar a utilização de trecho contíguo a Área Especial Nº 03, Taguatinga, onde está localizado o SESC-Taguatinga Sul,

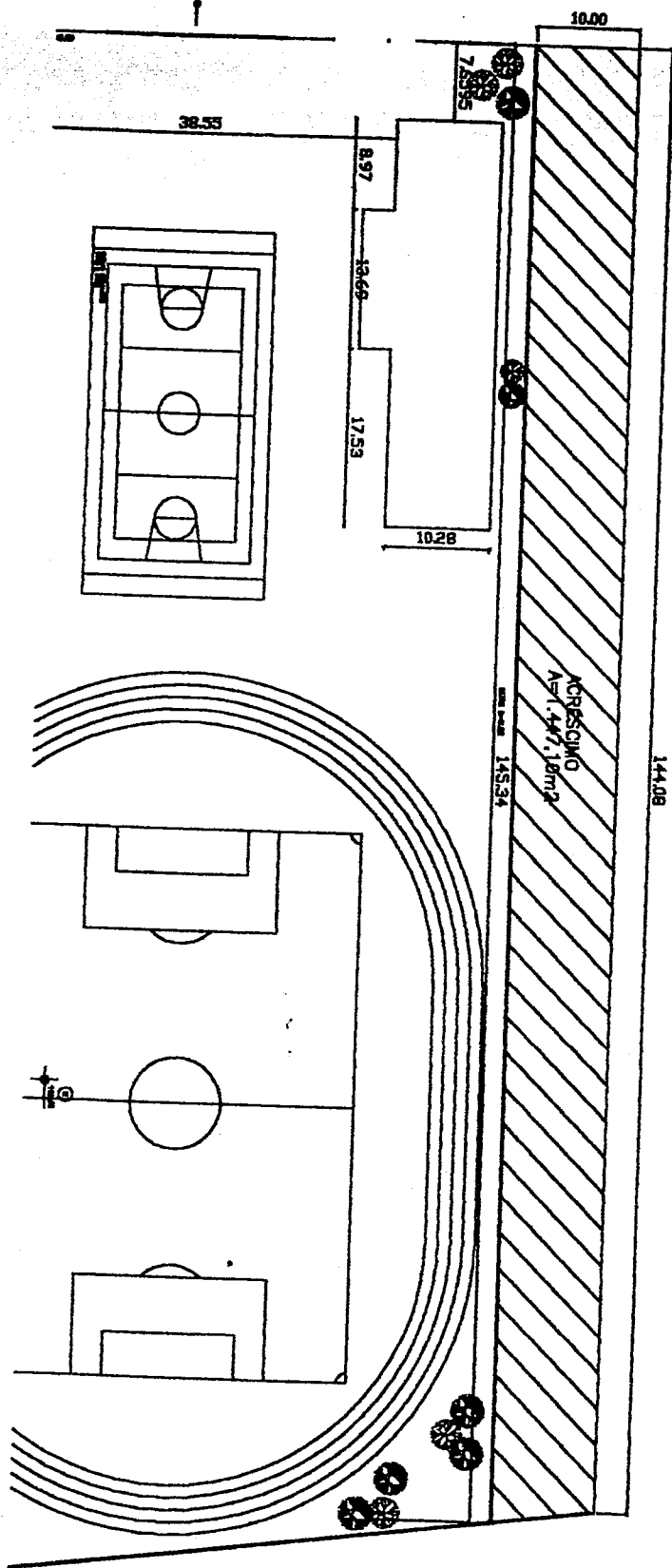
O trabalho social realizado pela Federação do Comércio, através do SESC tem um grande alcance social que é reconhecido por toda a população do Distrito Federal e do Brasil. Na sede do SESC-Taguatinga Sul são desenvolvidas diversas atividades e o atendimento da presente proposição irá proporcionar condições para que a referida entidade possa realizar plenamente seu papel social.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista





SESC - TAGUATINGA SUL (GET) - PREVISÃO DE ACRESCIMO DE AREA

Handwritten signature

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PRC n.º 465 / 1999
 Fls. n.º 04 *Ativo*

PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL

Folha N.º	574
Processo N.º	00137.000560/97
Rubrica	Fl. n.º 05 40110

185

Parecer n.º 078/97

Processo n.º 00137.000560/97

Interessada: Administração Regional do Guar

Assunto : Convênio SESC/DF

3 OUT 13 50 000991

EMENTA:

Ocupação de próprio do Distrito Federal pelo SESC. Convênio. Possibilidade. Inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição.

Apresenta-se juridicamente possível a formalização de convênio entre o Distrito Federal e o SESC objetivando a ocupação do Chube de vizinhança nº 1 da QE 34, Guar I, para desenvolvimento de serviços sociais nas áreas de saúde, esporte, cultura e lazer, porque têm os convenientes competências institucionais comuns; seus interesses, na hipótese, são comuns e coincidentes; têm como finalidade a obtenção de um resultado comum. Ademais, o pacto configura a mútua cooperação e, por fim, não se cogita de preço ou remuneração.

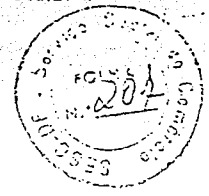
Do Procurador-Geral,

Faz-se de análise de instrumento convencional que pretende firmar o Distrito Federal, por meio da Administração Regional do Guar, com o Serviço Social do Comércio - SESC, tendo objeto "a realização de atividades e/ou serviços sociais nas áreas de saúde, esporte, cultura e lazer, em substituição comercial, aos usuários, incluindo, para todos os

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 465/1999
Fl. n.º 05 40110

Folha N.º	574
Processo N.º	00137.000560/97
Rubrica	Fl. n.º 05 40110

efeitos, seus dependentes." Estabelece, ainda, o pacto que o Distrito Federal destinará o imóvel Clube de Vizinhança I, situado na QE 4, Lote "A", Guará-I, para implantação de desenvolvimento dos projetos.(fls. 13/17)



Submetido o pacto à Divisão de Contratos e Convênios desta Procuradoria-Geral, sua ilustre Diretora concluiu pela inaplicabilidade da modalidade convênio na espécie, entendendo tratar-se de autorização de que, necessariamente, deve ser precedida de licitação(fls. 21/23). Tal entendimento foi acatado pela digna Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi, nos seguintes termos:

"Acolho a manifestação da Divisão de Contratos e Convênios, que aduz pela impropriedade de realização de convênio para a situação em tela, com a ressalva, de que por se tratar de cessão de próprio do Distrito Federal para funcionamento de atividades com fins comerciais deve se adequar à legislação aplicável, qual seja, contrato de concessão de uso, precedido de licitação, de acordo com a orientação do Egrégio TCDF(Decisão nº 8057/96)."(fl. 24)

Volvidos os autos à Administração Regional do Guará, foram juntados o Parecer nº 008/97, da Consultoria Jurídica do SESC(fls. 26/58) e extensa documentação(fls. 59/375), onde se pugna pela reforma da decisão supra transcrita.

É o relato.

A parceria pretendida entre a Administração Regional do Guará e o SESC tem por objetivo a oferta de serviços sociais nas áreas de saúde, esporte, cultura, lazer, entre outras, para a população comerciária, seus dependentes, e sociedade em geral do Guará, pelo SESC, e a destinação do imóvel Clube de Vizinhança nº 1, localizado na QE 4, Área Especial nº 1, Guará-I, para desenvolvimento das atividades, pelo Distrito Federal.

plano de ação, discriminando as atividades a serem implantadas está à fls. 6/10.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n. 465 / 1999
Fls. n.º 06

Folha N.º 350
Processo N.º 133.000.500/97
Rubrica Fls. 49 702-4

Natureza Jurídica do SESC

Inicialmente, cabe trazer à baila considerações sobre a natureza jurídica do Serviço Social do Comércio - SESC.

O SESC é entidade paraestatal, instituída por lei, com personalidade de direito privado, de colaboração com o poder público, sem fins lucrativos, com objetivo principal de ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, conforme magistério de Hely Lopes de Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed., p. 331. Não se confunde com o Estado, mas age ao lado deste na consecução de seus objetivos sociais.

Tem o SESC, segundo o Decreto-Lei de sua criação, as seguintes finalidades, normatizadas no artigo 1º do Decreto nº 61.836/67:

Art. 1º - O Serviço Social do Comércio - SESC, criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei nº 9.853/46, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática..."

Vencida essa primeira etapa - natureza jurídica do SESC - necessária, também, antes da análise do caso concreto, delinearmos a correta distinção entre convênio e contrato.

Distinção entre Convênio e Contrato

Segundo passo a ser trilhado é a distinção entre convênio e contrato. Embora institutos afins, não se confundem. No convênio

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 465/1999
Fls. n.º 07

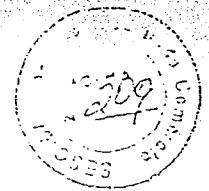
Folha N.º 381
Processo N.º 1.37.000.000/99
Rubrica Flávio Henrique



Handwritten signature: Flávio Henrique

pressupõem-se interesses comuns; no contrato tem-se interesses diferentes, as vezes contrários, que se agrupam.

Esse ponto de distinção é consagrado tanto na doutrina, quanto a nível normativo.



O saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles nos ensina que:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos, no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes."

["Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros, pág. 354]

Idêntica distinção é feita por Leon Fredja Szklarowsky (RT 669/99) e Ronaldo Polatti (RT 280/379).

Também bastante esclarecedor é o artigo da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", Malheiros, 1.994, pág. 158 a 160" e recentemente publicado no Informe do Centro de Estudos nº 002/95, desta Procuradoria. Peço a gentileza para transcrever partes do profícuo estudo :

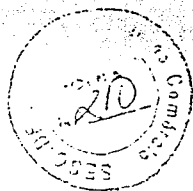
"Com efeito a principal distinção que se faz é quanto nos interesses, que, no contrato, são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos e comuns"

Eros Roberto Grau, citando a lição de Henry Jacquot (Les Statut Juridique de Plans Français, Paris, 1.973, p. 226), diz que, no contrato, as partes têm interesses opostos e desejam coisas diferentes : o vencedor quer desapossar-se de um bem com a condição de receber em troca o mais elevado preço possível; o comprador deseja adquirir o mesmo bem, pagando o

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PUC n.º 465 / 1999
Fls. n.º 08

[Handwritten signature]

Processo nº 337.000.560/97
Rua: Flávia, 4470-4



menor preço possível. No ato coletivo, por outro lado, as partes desejam a mesma coisa : realizar conjuntamente uma ou várias operações comuns; seus interesses, ainda que diferentes, caminham na mesma direção" (in Enciclopédia Saraiva de Direito, V. 20/379)

A seguir a ilustre professora traça indicadores que podem auxiliar na diferenciação entre convênio e contrato, estabelecendo, em síntese, que estaremos diante de convênio quando houver : objetivos institucionais comuns - o resultado almejado insere-se dentro das competências de cada um dos partícipes - e a obtenção de um resultado comum a ser usufruído por todos os partícipes, através de um estudo, de um ato jurídico, de um projeto, de uma obra, de um serviço técnico, de uma invenção etc.

A mútua colaboração, nas palavras de Maria Sylvia, pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de "Know-how" e outros. Não se cogitará, em tempo algum, de preço ou remuneração, como ocorre no contrato, onde uma das partes - o contratante - remunera a outra - o contratado - para que esta, dentro de suas atribuições específicas, execute o objeto do contrato - obra, serviço, estudo, projeto, etc - de que a outra necessita. Neste, os objetivos, os resultados, os interesses não são comuns.

A diferenciação se reveste de suma importância prático-jurídica porquanto os contratos - salvo as exceções legais - devem sempre ser precedidos de licitação. Já no convênio não se cogita de licitação, porque há inviabilidade de competição, em virtude da mútua colaboração.

Cabe aqui, mais uma vez, invocar a escorreita lição da citada administrativista (ob. cit.) :

"Aliás, o convênio não é abrangido pelas normas do art. 2º da Lei n. 8.666; no "caput" é exigido licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros; e no parágrafo único define-se o contrato por forma que não alcança os convênios e outros ajustes

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PC n.º 465/1999
 Fls. n.º 09

5

Folha n.º 533
 Processo n.º 137.000.560/97
 Rubrica Flavia 44702-9

similares, já que nestes não existe a "estipulação de obrigações recíprocas" a que se refere o dispositivo.

Há que se lembrar, contudo, que, não obstante a denominação de "convênio", ou "protocolo de intenções", ou "termo de compromisso", ou outra qualquer semelhante, se do ajuste resultarem obrigações recíprocas, com formação de vínculo contratual, a licitação será necessária, sob pena de ilegalidade. Situação como esta é que o legislador quis cobrir com a expressão "seja qual for a denominação utilizada", inserida na parte final do parágrafo único do art. 2º.



Em nível normativo, podemos vislumbrar a distinção pela leitura do Decreto Federal nº 93.872, de 23.12.86 :

"Art. 43. Os serviços de interesse recíprocos dos órgãos e entidades da Administração Federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares poderão ser executados sob o regime de mútua cooperação mediante convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Quando os participantes tenham interesses diversos e opostos, isto é, quando se desejar, de um lado, o objeto do acordo ou do ajuste e do outro lado a contraprestação correspondente, ou seja, o preço, o acordo ou ajuste constitui contrato."

Ainda na área federal, a Instrução Normativa nº 2, de 19.4.93, considera convênio "o instrumento que tenha como partes, de um lado a administração federal direta, autárquica ou fundacional e de outro entidades públicas ou organizações particulares; e, por objetivo, a execução de programas, projetos ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração." (IN nº 2/93, art. 1º, § 1º, I).

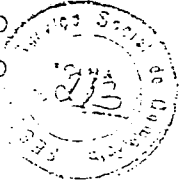
Como anota Ronaldo Poletti (ob. cit., p. 380) "O nome do ajuste, ou melhor, o nome formalizado no instrumento do ajuste, não lhe altera a natureza. Se chamarmos um contrato de convênio, e vice-versa, não será isso, a denominação do nome, que alterará a natureza do ato jurídico."

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 465 / 1999
 Fls. n.º 40

Handwritten signature

Folha N.º 384
 Processo N.º 433.000/97
 Rubrica Flávio 44302-6

Segundo o lúcido ensinamento da mestre Maria Sylvia Di Pietro, acima citado, uma das formas de se efetivar a mútua colaboração é o uso de imóvel. E é isso exatamente o que se pretende, em troca do desenvolvimento de programas sociais.



Em sendo perfeitamente possível a formalização de convênio na hipótese em tela, a licitação torna-se inexistente, nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição.

Conclusão

Forte nos argumentos ora expendidos, conclui-se ser possível a formalização de convênio entre o Distrito Federal (Administração Regional do Guará) e o Serviço Social do Comércio - SESC, tendo por objeto a destinação do Clube de Vizinhança nº 1, localizado na QE 4, Área Especial nº 1, Guará, para a consecução de programas de alcance social nas áreas de saúde, esporte, cultura e lazer, a serem implementados, realizados e mantidos pela entidade paraestatal.

É o entendimento que ora submeto ao superior crivo de Vossa Senhoria.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1.997.

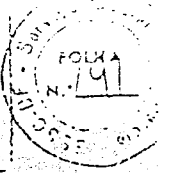
René Rocha Filho
RENÉ ROCHA FILHO
 Procurador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PLC n.º 465 / 1997
 Fls. n.º 11

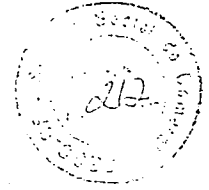
PLS

PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL

Folha n.º 385
Processo n.º 137.000.500/97
Rubrica Fls. 443.741-6



Assim, para estarmos verdadeiramente diante de convênio, necessária a concorrência dos seguintes requisitos: terem as partes competências institucionais comuns; serem os interesses comuns e coincidentes; terem como finalidade a obtenção de um resultado comum; estar configurada a mútua cooperação; não se cogitar de preço ou remuneração.



Exame do caso concreto

Feitas essas prévias e necessárias considerações, passa-se à análise do caso concreto, objetivando verificar se, na hipótese, é possível a ocupação do próprio do Distrito Federal pelo SESC mediante formalização de convênio.

Entendo que o convênio adequa-se ao caso vertente. É certo que a ocupação de imóvel público, ordinariamente, somente é possível através de outorga ou concessão de uso, precedidas de licitação. Tal regra, porém, comporta exceções, quando o interesse público o recomendar, observadas, obviamente, as regras da Lei nº 8.666/93.

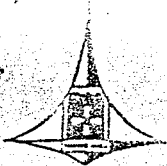
A situação ora posta em análise, a meu sentir, encontra-se dentro das exceções ao princípio licitatório. O Distrito Federal e o SESC têm competências institucionais comuns; seus interesses, na hipótese, são comuns e coincidentes; têm, como finalidade a obtenção de um resultado comum. A formalização do pacto configura a mútua cooperação e, por fim, não se cogita de preço ou remuneração. Ou seja, todos os elementos identificadores da modalidade pactual convênio estão, in casu, presentes.

Nesse passo, ouso dissentir do entendimento firmado à fl. 24 pela ilustrada Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi, quando afirmou que se "trata de cessão de próprio do Distrito Federal para funcionamento de atividades com fins comerciais...". A finalidade prevista da ocupação, sem dúvida, é o desenvolvimento de serviços de natureza social, prioritariamente nas áreas de saúde, esporte, cultura e lazer, o que haverá a exploração de restaurante e bar, mas tais atividades são meramente acessórias do objetivo principal e, portanto, não o desnaturam. O intuito de contraprestação financeira, não é a finalidade buscada pelo SESC na ocupação em comento.

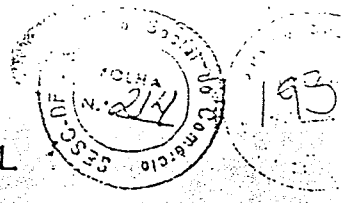
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 465 / 1999
Fls. n.º 12

Handwritten signature and initials.

Folha n.º 385
Processo n.º 137.000.500/97
Rubrica Fls. 443.741-6



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



Processo nº 137.000.560/97
Interessado: Administração Regional do Guará
Assunto: Convênio SESC/DF

DESPACHO

Diante das ponderações do ilustre Procurador Dr. René Rocha
expressadas no Parecer nº. 073 /97-GAB-PRG, o qual aprovo
em consequência, revejo meu despacho de fls. 24 e aprovo a minuta de
deliberação acostada aos autos.

Encaminho a Administração Regional do Guará, para as providências
devidas.

Brasília, 11 de setembro de 1997

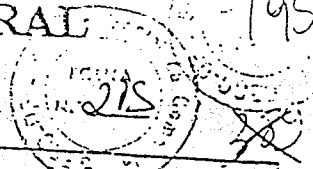
BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI
Procuradora-Geral Adjunta

Folha N.º	387
Processo N.º	137.000.560/97
Rubrica	Lucia 43379-6

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 465 / 1997
Fls. n.º 13

PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL

195



PROCESSO Nº 137.000.560/97

Folha N.º	389
Processo N.º	137.000.560/97
Teorica	Humay 345210

AG. RCC/1ª SPR,

Considerando os termos do despacho de fls.387, da Sra. Procuradora- Geral Adjunta, encaminhamos para Registro do Convênio de Cooperação nº 01/97, em face da publicação de fls.388.

II - contra-se apenas à contracapa, o original do termo suso referido.

Brasília, 25 de setembro de 1997.

OK
Fls. 30, 457-5
ELOINA DOMINGUES DE SOUSA

Serv. de Análise e Elab. de Contr. e Convênios

COCADE

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PRC n.º 465 / 199 9
 Fls. n.º 14



INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO

ipdf@tba.com.br
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REFERÊNCIA : OI. Nº 805/ 99 – APAP/ GAG, de 16 de março de 1999
ASSUNTO : Encaminha várias proposições

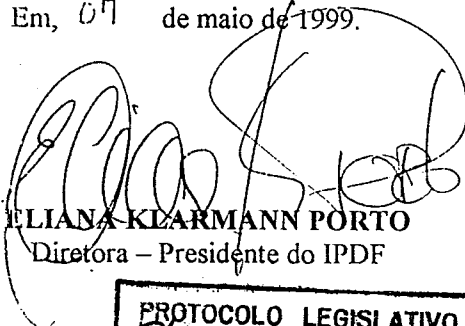
Retorne-se à Assessoria para Assuntos Parlamentares – APAP/ GAG, após análise das proposições apresentadas, conforme exposto a seguir.

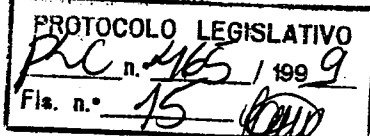
Quanto ao PLC nº 82/ 99, que propõe a desafetação da área localizada na Colônia Agrícola Vicente Pires, lindeira à Estrada Parque de Taguatinga – EPTG, para a construção de equipamentos públicos comunitários, informamos que a referida Colônia Agrícola está inserida na Zona Urbana de Dinamização e corresponde à Área Rural Remanescente do Vicente Pires e à Área de Uso Urbano com Restrição do Vicente Pires, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT (LC nº 17/97), e do Plano Diretor Local de Taguatinga (LC nº 90/ 98). As diretrizes urbanísticas de uso e ocupação do solo para a área em tela constam desses documentos, porém ainda não foi elaborado um plano de ocupação para a região, quando poderão ser definidos os locais mais adequados para os equipamentos propostos. Sendo assim, somos desfavoráveis ao PLC nº 82/ 99.

No que se refere ao PLC nº 83/ 99 que dispõe sobre a destinação de área para implantação do Módulo Esportivo Setor Oeste, na SZH – 3, e ao PL nº 272/ 99, que dispõe sobre a destinação de área para estacionamento público na quadra 01, ambos em Sobradinho, informamos que este Instituto nada tem a opor quanto às proposições apresentadas, visto que as mesmas não contrariam o Plano Diretor Local – PDL de Sobradinho (LC nº 56/ 97).

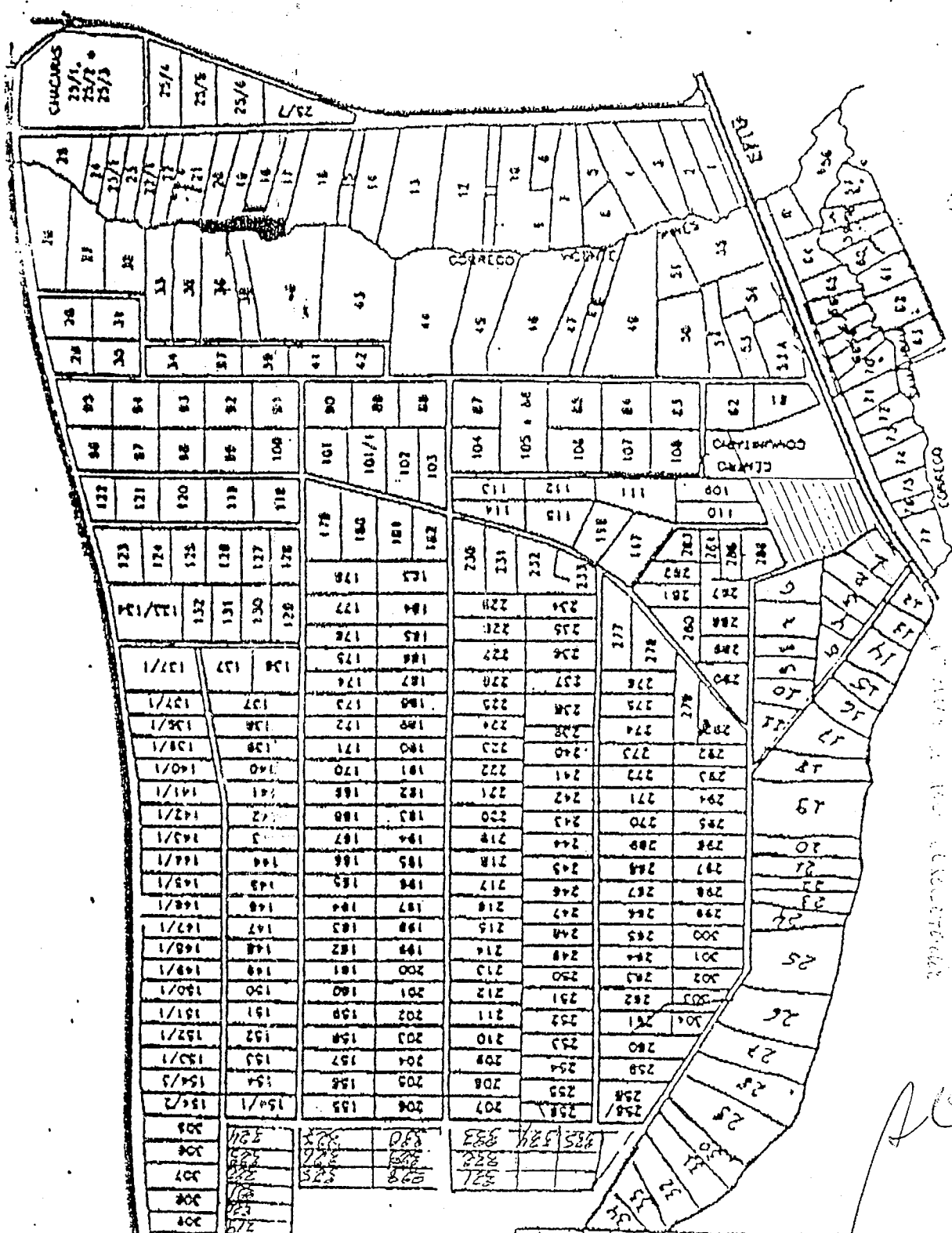
Com relação ao PL nº 269/ 99, que destina a área onde encontram-se instalados o Clube de Unidade de Vizinhança II e o Teatro de Arena, no Guará II, para a instalação do Clube do Comerciarío do Guará II, através de Convênio a ser firmado entre o GDF e o SESC, informamos que urbanisticamente a proposição apresentada não interfere no plano da cidade, pois serão mantidas as atividades previstas para as áreas. Entendemos que a ação poderá beneficiar a comunidade, da mesma forma que já ocorre no Clube do Comerciarío do Guará I, instalado no Clube Unidade de Vizinhança I. Portanto, manifestamo-nos favoravelmente ao PL nº 269/ 99.

Em, 07 de maio de 1999.


ELIANA KLARMANN PORTO
Diretora – Presidente do IPDF



EDCA - SAA - DAA - SEQ
Recebido em 15/05/99
As _____ hs.
Rub. Mat. 38544-8



PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RC n.° 465/1999
 B. n.° 16

PLANIFICACION TERRITORIAL DE BARRIO FRONTERA
 PARTICIPACION DE TERCEROS EN EL
 DERECHO DE SUCCESION Y DONACION

ARIOGRANDE

INVENTARIO DE BIENES
 VALORACION DE BIENES
 VALORACION DE BIENES
 VALORACION DE BIENES

306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330

331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360

361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390

391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420

421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450

451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480

481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520

521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532
 533
 534
 535
 536
 537
 538
 539
 540
 541
 542
 543
 544
 545
 546
 547
 548
 549
 550

551
 552
 553
 554
 555
 556
 557
 558
 559
 560
 561
 562
 563
 564
 565
 566
 567
 568
 569
 570
 571
 572
 573
 574
 575
 576
 577
 578
 579
 580